



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.912 - DF (2017/0098916-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WAGNO DE JESUS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA. CADEIA DE PROCURAÇÕES. NECESSIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. *"O advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais"* (PET no AREsp 869.937/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017).

2. Considerando a ausência de regularização da representação processual, após a devida intimação para a correção do vício apontado, incide, no caso, a Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.912 - DF (2017/0098916-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WAGNO DE JESUS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

WAGNO DE JESUS requer a reconsideração da decisão de e-STJ fl. 184, por meio da qual a presidência desta Corte concedeu prazo para a regularização da sua representação processual.

Nas razões apresentadas, a defesa afirma que não foi considerado o fato de que o réu é representado por Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB/NPJ- UniCEUB, a título de defensor dativo.

Sustenta "que não se deve distinguir a atuação dos Núcleos de Prática Jurídica, daquela feita pela Defensoria Pública, uma vez que se trata de nomeação para atuação em processo criminal. Essa afirmação encontra respaldo na desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato que é inerente à atuação do advogado dativo, do múnus público que exerce" (e-STJ fl. 188).

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, a submissão do presente agravo ao órgão colegiado, que deverá dar provimento ao recurso para reformar o *decisum* agravado e, ao final, conhecer do recurso especial interposto e provê-lo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 201/204, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.912 - DF (2017/0098916-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preliminarmente, observado o prazo recursal, recebo a petição com pedido de reconsideração como agravo regimental.

Por seu turno, quanto ao mérito a irresignação não merece prosperar.

No caso em apreço, os advogados que assinam a petição do recurso especial e do respectivo agravo não possuem procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento nos autos e não há indicação, no processo, da constituição do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB/NPJ-UniCEUB como defensor *apud acta*, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal.

A parte agravante, embora devidamente intimada para sanar o vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não regularizou a sua representação processual, limitando-se a sustentar a desnecessidade da juntada de procuração.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que os advogados integrantes de Núcleos de Prática Jurídica não estão dispensados de juntar o respectivo mandado para atuar em nome da parte, diante da ausência de documento comprobatório outorgando-lhes poderes de representação em juízo.

A situação posta nestes autos faz incidir a Súmula n. 115/STJ, sendo considerado inexistente o recurso apresentado por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO REALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ, sendo certo, ainda, que tal vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1455686/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016).

2. Os advogados integrantes de Núcleos de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não se equiparam à Defensoria Pública, por ausência de previsão legal, sendo necessária a juntada do respectivo mandato para atuar em juízo em nome do representado. Precedentes. (AgRg no AREsp 782.946/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).

3. Concedido prazo para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do art. 76 do novo CPC, nada promoveu a Defesa Técnica.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 965.989/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. O advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais.

3. Na espécie, não consta procuração, cópia de termo de interrogatório ou outro documento comprobatório da constituição do defensor apud acta, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal.

4. Intimada para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante da ausência de correção do vício apontado, incide, no caso, a Súmula n. 115 do STJ, porquanto na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido (PET no AREsp 869.937/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, o advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais (AgRg no AREsp n. 780.340/DF, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016).

2. No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática - pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato -, sendo necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 878.281/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016).

Diante do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0098916-1

AgRg no
AREsp 1.088.912 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040855620168070015 00303868520168070000 02224606820098070015
20160020303869 20160020303869AGS 2224606820098070015 33673020148070015
40855620168070015

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNO DE JESUS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF043143
SAMYLLÉ GONCALVES DE MIRANDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNO DE JESUS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.